



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 3.538/2014

Altera a Lei n° 2.111/2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos comerciais, oficiais, caixas econômicas, e supermercados no Município de Lagoa Santa, destinados aos usuários de seus serviços.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente, e cumprindo o determinado no art. 49, § 6°, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGA e FAZ PUBLICAR, a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° - Os artigos 1° ao 4° da Lei 2.111, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Ficam as agências bancárias e supermercados do município de Lagoa Santa, obrigados à instalação de sanitários masculinos e femininos, bebedouros e guarda-volumes nas dependências de uso destinados aos seus clientes. (NR)

Parágrafo Único - Os sanitários a que se referem o artigo anterior devem possuir dependências próprias às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2° - Os sanitários e os bebedouros deverão ser instalados em ambientes com programação visual e bem sinalizados para fácil acesso aos clientes nas instituições. (NR)

I - (...) revogado;

II - (...) revogado;

Parágrafo Único - (...) revogado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Nas agências e postos serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Lagoa Santa, os armários de guarda-volumes deverão ser instalados nas áreas que antecedem as portas que possuem dispositivo de segurança com travamento eletrônico. (NR)

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará às instituições bancárias e aos supermercados as seguintes penalidades: (NR)

I - Notificação para sanar as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias;

II - Multa de 1000 UFPM (mil unidades Fiscais Padrão do Município), para cada instituição autuada;

III - A multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, em caso de reincidência, sobre o valor da última multa aplicada."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 2.111, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único: Respeitado o número mínimo de 10 (dez) unidades de guarda-volumes, a instituição bancária deverá garantir a disponibilidade de em número correspondente a 10% (dez por cento) da lotação máxima de clientes no espaço físico da agência e/ou posto de serviço. (AC)"

Art. 3º - A Lei 2.111, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-A - A obtenção de alvará de funcionamento por bancos e supermercados fica condicionada à disponibilização de sanitários, bebedouros e guarda-volumes." (AC)

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários e supermercados em funcionamento no município terão o prazo de 90 dias para adequar-se às exigências desta Lei, a partir de sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Após a aprovação desta Lei, a Prefeitura Municipal deverá providenciar o envio de ofícios a todas as agências bancárias e supermercados do Município determinando o seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 30 de abril de 2014.


Pedro Paulo de Abreu Júnior
Presidente

Origem: Projeto de Lei nº 3907/2014
Autor: Ver. Roberto Alves dos Santos